


PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
Exmo. Sr.(a) – Ilmo. Pregoeiro(a) Ilustríssimo Senhor(a)
Licitação: TOMADA DE PREÇO nº 02/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES/CE

Recebido
04 de fevereiro 2021


Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - CE.

A empresa **CICERO ANTONIO BEZERRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, conjunto Pe. Vicente, na Cidade de Caririçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, Administrador.

Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.^a, a fim de **IMPUGNAR** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz conforme permitido no art. 40, e § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, que dispõe:

Art. 40, 8.666/93:

“VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;”

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Bem como, as disposições da Lei 8.666/93, que tem como objetivo garantir os princípios constitucionais da “isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” ... devem ser respeitadas a todo e qualquer custo, não podendo ser afastadas pelas disposições infelizes da Lei 10.520/2002 e seu regulamento.

Assim estabelece a Lei 8.666/93, em seu Artigo 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Portanto, ainda que em algum momento a Lei 10.520/2002 preveja o afastamento ou não aplicação da Lei 8.666/93, nenhuma norma poderá ser afastada ou suprimida quando se relacionar com os princípios básicos, gerais e constitucionais de toda e qualquer licitação.

Cabe ressaltar, ainda, que a exemplo da Lei 10.520/2002 apenas criou uma nova modalidade de licitação, de modo que, obviamente, por ser apenas mais uma modalidade de licitação, deve, obrigatoriamente, respeitar todos os princípios básicos e constitucionais das Licitações, assim como as normas gerais das licitações reguladas pela Lei 8.666/93.

Portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 ao Pregão, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (grifo nosso)

NOTAS:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

1. SÍNTESE FÁTICA

Pretende o Município de Mauriti/CE, a realização de Pregão, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, conforme já supracitado seu objeto.

Com irrazoabilidades na cláusula/item 4.2.5 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seus subitens 4.2.5.2; 4.2.5.3; 4.2.5.4; 4.2.5.5.1, conforme mostra-se abaixo:

"4.2.5.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITAN I1 junto ao Conselho Regional Administração (CRA),

da localidade da sede da PROPONENTE;

4.2.5.3- Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

b) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

c) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

4.2.5.4- Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços.

4.2.5.5-Comprovação de possuir em seu quadro pelo menos dois membros da equipe técnica com aptidão para desempenho do objeto da licitação com experiência comprovada por atestados, declarações ou afins, comprovando atuação nas seguintes áreas:

a) Fase de Planejamento das despesas;

b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços em processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e aditivos, conforme o caso;

b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades de licitação, concorrência, tomada de preços e convite;

c) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades pregão presencial e eletrônico;

4.2.5.5.1 - Declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa."

Ocorre que o Edital supracitado possui exigências que ferem a legalidade, conforme adiante passa a ser demonstrado.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

2. DA PRIMEIRA RESSALVA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio da CPL desta municipalidade.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Órgão. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Edital.

3. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Do Item 5.0 – Da impugnação ao instrumento convocatório: [...] em 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 41 e § 1º do art. 113, da Lei 8.666/93.

Assim, conforme o Edital, foi agendado para o dia 10/02/2021, às 09hrs, a abertura do credenciamento, da habilitação e das propostas à Licitação. O presente pedido é plenamente tempestivo, considerando o prazo legal para apresentação do presente pedido, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente pedido de impugnação.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão ao diante apontadas.

Dito isso, é importante salientar que este pedido está a luz aos termos do edital e encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão).

Cumprе ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

4. DOS FATOS.

Razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação supracitada e em conformidade ao Objeto contido no Termo de Referência anexo ao edital.

É indispensável anotar que a formulação de impugnação, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a Administração Pública para apurar a regra e evitar os procedimentos destinados à inevitável invalidação e ao mesmo tempo garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia e Igualdade**.

Em análise ao Itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens.

Do equívoco e da inadequação dos dispositivos, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê - **Exigindo como critério de qualificação técnica:**

O Item 4.2.5.2, DEVE SER SOLICITADO CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CRA, tanto da empresa, quanto do Responsável Técnico (RT) da licitante.

~~"4.2.5.2 Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;~~

O Item 4.2.5.3, DEVE SER EXCLUÍDO, SENDO QUE O ITEM ACIMA, JÁ ATENDE AO CRITÉRIO DO ITEM.

~~4.2.5.3 Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.~~

~~a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:~~

~~b) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.~~

~~c) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.~~

O Item 4.2.5.4, DEVE EXLUIR, uma vez que os equipamentos são básicos, de informática. Sendo necessariamente utilizados recursos intelectuais.

~~4.2.5.4 Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços.~~

O Item 4.2.5.3, DEVE CORRIGIR, não sendo necessariamente quantitativo de pessoas, ou membros da equipe em determinada quantidade. Nesse caso, apenas um profissional atende a demandas.

~~4.2.5.5 Comprovação de possuir em seu quadro pelo menos dois membros da equipe técnica com aptidão para desempenho do objeto da licitação com experiência comprovada por atestados, declarações ou afins, comprovando atuação nas seguintes áreas:~~

~~a) Fase de Planejamento das despesas;~~

~~b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços em processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e aditivos, conforme o caso;~~

~~b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades de licitação, concorrência, tomada de preços e convite;~~

~~e) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades pregão presencial e eletrônico;~~

O Item 4.2.5.3, DEVE SER EXCLUÍDO, uma vez que tal declaração não configura legalidade da equipe, ou caso necessite de realizar alguma modificação da equipe, o licitante ficará sujeito as penalidades de declaração falsa ou enganosa para a administração.

~~4.2.5.5.1 Declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa."~~

Do erro aos itens:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por entidade de direito público ou privado.

Mediante dos equívocos no Edital, segue abaixo nos termos da Lei as orientações a serem tomadas pelo órgão: **Em destaque incisos I; II e IV:**

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-

á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário).”

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção

ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em suas atividades cotidianas de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para habilitação em certame de contratação de empresas prestadoras de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantido uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos de Classes Regionais, sendo uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe a deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao exigir o requisito da obrigatoriedade declarar os equipamentos e instalações, comprovação de dois membros da equipe técnica e a declaração dos profissionais afirmando que fazem parte da empresa, vai em desacordo a Lei de Licitações, e como a Administração, ACABOU DE LABORAR EM EQUIVOCO que vai de encontro às regras constantes no ordenamento Jurídico pátrio.

É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da CF, foi publicada no DOU de 22/06/1993 a Lei 8.666/93, que instituiu *NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIZ A LEI DOS CERTAMES, IN VERBIS:*

ART. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “capu” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES...”

Ou seja, limitar a quantidade de quantos profissionais necessariamente devem ter uma licitante para participar do processo de habilitação, ferem as cláusulas da Lei.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia.

5. DO PERIGO DA DEMORA.

Ao Edital, que vincula a Administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público, donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E ATESTADO – RCA, AVERBADO NO CRA.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a alteração dos itens.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação conforme preceitua as Leis em vigor e suas alterações. A Documentação é

destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

6. DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no edital que EXISTEM IMPEDIMENTOS.

Todavia o item estabelecido no Edital não corresponde à Lei de Licitações, por equívoco em sua parcialidade.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, XXI, a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

"Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."
Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2)

"O TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

7. DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO julgado procedente, com efeito de constar e/ou alterar no Edital.

PEDIDO 7.1 - O Item 4.2.5.2, DEVE SER SOLICITADO CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CRA, tanto da empresa, quanto do Responsável Técnico (RT) da licitante.

PEDIDO 7.2 - O Item 4.2.5.3, DEVE SER EXCLUÍDO, SENDO QUE O ITEM ACIMA, JÁ ATENDE AO CRITÉRIO DO ITEM.

PEDIDO 7.3 - O Item 4.2.5.4, DEVE EXLUIR, uma vez que os equipamentos são básicos, de informática. Sendo necessariamente utilizados recursos intelectuais.

PEDIDO 7.4 - O Item 4.2.5.3, DEVE CORRIGIR, não sendo necessariamente quantitativo de pessoas, ou membros da equipe em determinada quantidade. Nesse caso, apenas um profissional atende a demandas.

PEDIDO 7.5 - O Item 4.2.5.3, DEVE SER EXCLUÍDO, uma vez que tal declaração não configura legalidade da equipe, ou caso necessite de realizar alguma modificação da equipe, o licitante ficará sujeito as penalidades de declaração falsa ou enganosa para a administração.

Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.” [1] (grifou-se)”

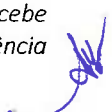
E o posicionamento do TCU corrobora:

[RELATÓRIO]

ANÁLISE DAS OITIVAS

“45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência



exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

[ACÓRDÃO]

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o lphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicafe, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas”. [2] (grifou-se)

“[VOTO]

3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução”. [3] (grifou-se)

“O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade.

O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

‘12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de ‘licitantes aventureiros’ e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.’

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.” [4] (grifou-se)

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima relacionadas e reformá-lo.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198).”

TCE, diz:

“Em Licitações: Realizar uma licitação é buscar um mecanismo capaz de garantir a participação de um maior número de interessados, o que proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Sítios: <https://www.tce.ce.gov.br/pi-licitacoes>
<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>

Diante do exposto, requer ainda que seja determinada a republicação do Edital e/ou Adendo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caririaçu/CE, 04/02/2021.

Nestes Termos, Pedo e Espera Deferimento.



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
B2G CAINFOTEC COMPRIME-ME
CNPJ: 34.239.627/0001-11 | CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591
Administrador Reg. nº 14065 e Registro PI no CRA-CE nº 4022